

PROCESSO N°: 2021.01031.001560-38
IMPUGNANTE: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021 – NOVA VERSÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) E COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA MATERIAL E SERVIÇO DE PESSOAL, NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS EVENTOS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB, CONFORME A DEMANDA E DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL. DEVE ATENDER A CIDADE DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Nova Versão, que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) e com experiência comprovada em locação de estrutura, material e serviço de pessoal, necessária para execução de eventos da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o art. 33 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB. “*O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.*”.

O Pleito da Impugnante, foi apresentado em **07 de outubro de 2021**, ou seja, no prazo estabelecido tanto no art. 33 do RILCC da AGEHAB, quanto no item 10.1 do Instrumento Convocatório.

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS

A impugnante alega a falta de exigência no edital de registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão técnica devidamente registrada na mesma unidade, conforme determina conforme determina a lei de licitações, isso para a execução do serviço no que

tange a estrutura metálica, objeto do Item 7: ("Ground em alumínio P-30 60cm para banner fundo de palco nos tamanhos: 8m x 2m).

Continua a Impugnante, afirmando que a instalação da estrutura de ground e do banner será por conta da contratada, e a atribuição técnica para execução deste serviço é do Eng. Civil ou Arquiteto, conforme a lei nº 5.194, de 24 dez 1966, portanto o edital deve solicitar a comprovação de inscrição no CREA/CAU, já que se trata de estrutura metálica a ser montada, cercando-se de garantias de uma execução dentro dos devidos padrões de segurança e claro atendendo a lei 8666 no seu artigo 30.

O mesmo questionamento foi feito pela impugnante em 06/10/2021, e respondido pela AGEHAB. Porém, considera a impugnante, que a resposta trouxe quesitos divergentes aos pedidos, a ponto de ser até mesmo obscura por comportar argumentos vazios e que não atendem ao disposto na lei geral de licitações, a qual o edital está obrigatoriamente subordinado. Foi feita a publicação do novo edital com novos prazos para apresentação das propostas, porem ao analisá-lo, este também deixou de cumprir a lei 8666 no seu artigo 30.

Cita, ainda parte da Lei nº 8.666/93, relativa à qualificação técnica a ser exigida das licitantes e solicita o cumprimento da legislação. Completa dizendo que a jurisprudência utilizada pela comissão em sua resposta diz respeito a serviços de divulgação, promoção e eventos, e não de locação e estrutura e montagem de eventos.

Por fim, traz a legislação que regulamenta os serviços de engenharia, arquitetura e engenheiro agrônomo, além de fotos de notícias de queda de tendas, palcos e coberturas metálicas de eventos.

Por tais motivos, requer à impugnante que:

A) A presente impugnação seja julgada procedente.

B) Seja reavaliada a resposta dada a nossa impugnação, e seja feita a devida modificação do edital, no item 8.3.4, exigido sim o REGISTRO DO PROFISSIONAL COMPETENTE, e também que A EMPRESA COMPROVE QUALIFICALÇAO TECNICA MEDIANTE ATESTADO REGISTRADO, conforme art. 30 da lei 8.666/93, para que seja comprida a lei e se evite futuros transtornos e acidentes.

C) Seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA DECISÃO

Inicialmente, cabe esclarecer à Impugnante que a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB é uma sociedade de economia mista e que seus procedimentos licitatórios estão subordinados ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB e à Lei Federal nº 13.303/2016 e subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, a fundamentação teórica de todo o pleito contida na peça de impugnação encontra-se equivocada, o que compromete sua correta interpretação.

Pois bem, para correta análise devemos, inicialmente, nos atentar ao objeto da licitação, que se encontra detalhado no Termo de Referência.

Lote 01: púlpito, bebedouro, ventilador, copo, cadeira, mesa e grounds;

Lote 02: mestre de cerimônias, seguranças, profissionais de limpeza e de montagem;

O item questionado, pela segunda vez, compõe o lote 01 do presente certame: trata-se de ground em alumínio para fixação de banner, no tamanho de 8 x 2 metros. Suponhamos que, como afirma a impugnante, tal estrutura necessite de acompanhamento de profissional habilitado no CREA para sua instalação. Mesmo que isso ocorresse, este fato não impõe, à Administração, o dever de cobrar da licitante inscrição junto ao CREA. Veja bem: do procedimento licitatório, ora impugnado, resultará um contrato, cuja prestação das obrigações se dará sob demanda. A divisão em lotes foi decisão técnica fundamentada na atratividade do certame e gestão contratual. Dentro do Lote 01, não há o mínimo sentido em se exigir registro no CREA para uma empresa fornecer púlpito, ou bebedouro, ou ventiladores, ou copos, ou cadeira, ou mesas. Se, conforme afirmado pela impugnante, houvesse necessidade da atividade de montagem do ground especificado ter acompanhamento de profissional habilitado no Conselho de Engenharia, cabe à empresa prestadora do serviço providenciar tal acompanhamento! E isso ela pode fazer contratando um profissional autônomo, contratando uma empresa de engenharia para acompanhar o serviço, ou ainda para emitir um laudo técnico da estrutura. O que a AGEHAB não pode é impor que uma prestadora de serviços simples passe a ser inscrita em conselho de classe e tenha profissionais em seu corpo técnico. É incompatível exigir inscrição no CREA para uma empresa que fornecerá copos, água, ventiladores e montará uma estrutura de suporte para banners. Se esta exigência integrasse o rol da qualificação do edital, certamente haveria restrição de competitividade: seja por que empresas de engenharia certamente não se interessariam por esta contratação, seja por que as empresas que teriam interesse não são registradas no CREA.

A Qualificação Técnica contida no edital dispõe que a empresa detentora da melhor oferta deve apresentar:

“8.3.4.2. Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade. O documento deverá ser firmado em papel timbrado, onde fique claro o endereço, telefone e nome legível do emitente com seu respectivo cargo na empresa, e constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) local e data da prestação do serviço;*
- b) especificação detalhada do serviço prestado;*
- c) tipo de evento.”*

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. Veja como o dispositivo legal que rege as licitações da AGEHAB, trata a qualificação técnica:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
(...)*

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Não há qualquer ilegalidade entre o dispositivo legal e o texto editalício capaz de macular o procedimento licitatório.

De maneira objetiva:

- Em momento algum foi afirmado que o item componente do Lote 01 não precisa ser acompanhado por profissional habilitado. Apenas transferiu-se, à contratada, a responsabilidade desta verificação e de seu cumprimento, caso necessário.
- O edital foi concebido de forma a buscar, para a Administração, as melhores condições de contratação, onde qualquer empresa minimamente capaz, esteja apta a participar do certame. Prezou-se pela competitividade e ampliação do universo de possíveis participantes.
- Além disto, não podemos impor custos a potenciais participantes (o registro no Conselho de Engenharia seria um custo extremamente alto às empresas do ramo de eventos). O vencedor, quando contratado e chamado a prestar os serviços objeto da avença, este sim, deve arcar com todos os custos inerentes à prestação do serviço.

Sendo assim, e em resposta aos pedidos da Impugnante, julga **improcedente as razões de impugnação** apresentadas pala referida empresa, mantendo-se todos os termos e datas do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Nova Versão.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
Pregoeiro